



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 26/05/15

ITEM N°71

CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTO

71 TC-000508/026/13

Câmara Municipal: Porto Ferreira.

Exercício: 2013.

Presidente(s) da Câmara: Gilson Alberto Strozzi.

Advogado(s): Ivo Hissnauer.

Acompanha (m): TC-000508/126/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

População	54.056
Despesa Total - art.29-a CF (3,5 a 7% da receita ano anterior)	2,55%
Folha de pagamento - art.29-A, § 1º CF (70% repasse bruto)	48,80%
Gastos com pessoal -art.20,III,"a" LRF (até 6% da RCL)	1,41%
Subsídios - art.29, VI,CF (20% a 75% do Deputado Estadual)	< 20%
Despesa remuneração Vereadores - art.29,VII, CF (5% da RCL)	0,65%
Encargos Sociais	Em ordem
Pagamento Verba de Gabinete	Não houve
Pagamento sessões extraordinárias	Não houve
Repasses de Duodécimos	Em Ordem

Apreciam-se as Contas da CÂMARA DE PORTO FERREIRA, relativas ao exercício de 2.013.

Diante das falhas apontadas pela equipe de fiscalização (fls.30/40), o Responsável, Sr. Gilson Alberto Strozzi, após notificação (fl.42), apresentou justificativas (expediente TC-001017/010/14 - fls.46/53).

C.2 - CONTRATOS:

- Ausência da renegociação de contratos com as empresas Generativa Gestão e Tecnologia Ltda. e Conam Consultoria em Administração Municipal Ltda.,



beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

Defesa - Os documentos indicam que o contrato firmado entre a Câmara e a empresa Generativa Gestão e Tecnologia Ltda., que presta serviços relativos ao Portal da Transparência, não sofreu reajuste pelo prazo de 36 meses, com vistas a compensar a desoneração prevista pela Lei Federal nº 12.546/11. Os ajustes celebrados entre o Legislativo e a empresa Conam Consultoria em Administração Municipal Ltda. (Contrato nº 01/10, Adiantamento 02/11, Termo de Prorrogação nº 04/11 e Termo de Reajuste nº 05/11) ocorreram antes da vigência da mencionada legislação federal.

Assessoria Técnica (fls.99/102), **Chefia de ATJ** (fl.103) e o d. **Ministério Público** (fls.104/113) opinaram pela regularidade das contas em exame.

Julgamento dos três últimos exercícios:

Exercício	Número do Processo	Decisão
2010	002262/026/10	Regular
2011	002920/026/11	Regular
2012	002611/026/12	Regular

É o relatório.



TC-000508/026/13

VOTO

Os subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores foram fixados por meio da Lei Municipal nº 2.845/11 e a revisão geral anual de 3%, autorizada pela Lei Municipal nº 2.990/13, favoreceu somente os servidores do Legislativo. A equipe de fiscalização não detectou excessivos pagamentos efetuados aos Agentes Políticos.

Além do regular recolhimento dos encargos sociais, a Câmara atendeu ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 101/00¹, eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 1,41% (R\$ 1.617.909,79) da Receita Corrente Líquida (R\$ 114.725.081,41).

Despendeu o Legislativo, também, 48,80% (R\$ 1.282.604,69) da receita realizada do período (R\$ 2.628.137,75) com folha de pagamento, em cumprimento ao limite imposto pelo § 1º, do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 25².

¹ **Art. 20** - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.

² **Art.29-A** (...)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Da mesma forma, o total de gastos do órgão alcançou 2,55% (R\$ 2.002.113,44) do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no período anterior (R\$ 78.464.447,04), abaixo do máximo correspondente aos 7,00% estabelecidos pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal³.

As peças contábeis indicam execução orçamentária equilibrada, bem assim resultados econômico e patrimonial satisfatórios; outrossim, a origem conseguiu comprovar a regularidade do ajuste celebrado com a empresa Conam Consultoria em Administração Municipal Ltda.

Os documentos trazidos pelo responsável (fls.55/96) atestam a adoção de medidas para regularizar a situação do contrato firmado entre o Legislativo e a empresa Generativa Gestão e Tecnologia Ltda., beneficiada pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

Nestas circunstâncias, Voto pela **regularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE PORTO FERREIRA, relativas ao exercício de 2.013, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93⁴.

³ **Art. 29-A** - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

⁴ **Artigo 33** - As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara o objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quite-se o responsável, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar n° 709/93⁵.

É o meu Voto.

GCECR
JMCF

⁵ Artigo 35 - Quando julgar as contas regulares, o Tribunal de Contas dará quitação plena ao responsável.